



Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Acórdão n. 79963

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1997.3.000356-9

SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELANTE: PEDRO PAULO DA MOTA GUERRA CHERMONT

ADVOGADO: PEDRO PAULO DA MOTA GUERRA CHERMONT JÚNIOR

APELADO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A

ADVOGADO: UBIRAJARA FERREIRA E SILVA e OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE VENCIMENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO PROJETO FINANCIADO NÃO ESTIPULADO NO CONTRATO. DESNECESSIDADE DE OITIVA DO TÉCNICO DO EMATER. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 126 E DO ART. 127 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

I – É correta a inspeção da execução do projeto financiado por responsável técnico da EMATER, quando dita atribuição restar devidamente prevista no contrato firmado entre as partes, presumindo-se verdadeiro o laudo de inspeção por ele subscrito, não carecendo da produção de outras provas sobre referido conteúdo.

II – É indevida a cobrança das obrigações assumidas no contrato antes do termo final estipulado no projeto, quando não há previsão no instrumento contratual do prazo para a conclusão do mesmo, não se justificando o vencimento antecipado da cédula de crédito rural sob o argumento de descumprimento do contrato.

III- A falta de previsão para conclusão do projeto no contrato, deve ser interpretada em favor do devedor, ante a impossibilidade de execução do ato desde logo, segundo inteligência dos arts. 126 e 127 do Código Civil de 1916.

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL movida nos autos de EXECUÇÃO FORÇADA, contra decisão que julgou improcedentes os Embargos de Devedor opostos pelo ora apelante PEDRO PAULO DA MOTA GUERRA CHERMONT, tendo como apelado o BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A, feito oriundo da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Aduz o Apelante em seu recurso (fls. 26/31), que efetuou financiamento de investimento pecuário junto ao Banco Apelado, na forma de Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, a ser utilizado para a aquisição de animais, máquinas e outros custos (fls. 04/05), tendo o recorrido antecipado, antes de qualquer prazo estabelecido no contrato, o vencimento da Cédula Rural.

Alega que o Apelado não tinha motivos para a antecipação do pagamento do título em questão, tendo em vista não haver nenhum elemento de prova aceitável que demonstrasse a justificativa de quebra do contrato firmado entre as partes, posto ter sido estabelecido no respectivo acordo o prazo de 01 (um) ano para a implantação do projeto financiado, prazo este não decorrido ao tempo da interposição da ação principal.

Ressalta, que os bens (animais) oferecidos a penhora foram diversos dos animais dados em penhor cédular em razão daqueles, ante a cotação de mercado, não servirem para garantir qualquer parcela mínima do débito, salientando, ainda, o fato de ter tentado várias vezes uma composição com o apelado para liquidar sua dívida, não obtendo êxito.

Finaliza, afirmando que pagou uma elevada quantia em assessoria técnica por exigência do Banco, tendo recebido somente a primeira parcela do financiamento, não tendo sido repassadas as parcelas referentes aos anos de 1980 e 1981, ocorrendo, em contrapartida, o vencimento antecipado da cédula rural em sua totalidade, o que só deveria ocorrer em 1986, razão pela qual requer o provimento do apelo, a fim de reformar da sentença.

Em contrarrazões (fls. 40/41), o Apelado aduz que ocorreu o vencimento antecipado da cédula de crédito rural por imposição legal ante ao descumprimento de cláusula contratual, conforme ficou apurado no Laudo da EMATER de fl. 07/07-v, nos termos do art. 11, do Decreto-Lei n.º 167/67.

Asseverou também, que a penhora deve recair sobre a coisa dada em garantia, como preceitua o art. 655, § 2º, do CPC, não ser aceita a nomeação feita pelo apelante, sendo, por isso o recurso procrastinatório.

Coube-me o feito por redistribuição.

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido e examinado.

No mérito, a irresignação do Recorrente recai sobre a alegação de não descumprimento, por parte dele, de cláusula contratual, de modo a inviabilizar o vencimento antecipado da cédula de crédito rural firmada entre as partes ora litigantes, e, por conseguinte o manejo da ação executiva.

Convém analisar, antes de tudo, a necessidade ou não da produção das provas requeridas pelo Apelante em seus embargos, visto que esta questão deve preceder as demais. A propósito, a produção da prova se destina a formação do Juízo de convicção do Juiz, para que este se pronuncie sobre a solução da lide proposta, tanto que o art. 330, do CPC, autoriza ao Juiz proferir sentença quando a matéria for de direito e de fato.

In casu, não vislumbro qualquer irregularidade de ter o Juízo *a quo* sentenciado o feito sem que fossem produzidas as provas requeridas pelo Apelante nos embargos, posto ter se julgado apto para tanto, decidindo assim pela desnecessidade de produção das referidas provas.

Ademais, considerando as cláusulas contratuais avençadas entre as partes na cédula rural, não vejo a necessidade da realização de perícia e vistoria na Fazenda, bem como em inquirição do supervisor da EMATER e do funcionário que subscreveu o documento de fls. 08, pois, subtrai-se da cédula de crédito rural em questão, no que

concerne as cláusulas contratuais firmadas entre as partes, que a inspeção do projeto financiado poderia ser realizada pelos técnicos da EMATER e, em havendo documento publico devidamente autenticado, que segundo inteligência do art. 365, inciso III, do CPC, faz a mesma prova que o original, declarando a realização de vistoria da Fazenda, onde seria implementado o projeto financiado, consignando o que foi encontrado na dita fazenda, não há porque se realizar a oitiva do subscritor de tal documento, ante a presunção de veracidade que advém do conteúdo do mesmo.

Ressalte-se que, ao contrário do que alega o Apelante, não consta do laudo de inspeção (doc. 08, dos autos da execução), que a vistoria tenha sido realizada do “alto”, “sobrevoadando” a citada propriedade, mas sim “*in locu*”, no dia 20 de maio de 1980.

Desta feita, na mencionada data, o apelante ainda não tinha realizado o objeto do financiamento segundo o cronograma do projeto, sendo o respectivo laudo posterior ao elaborado em 05 de novembro de 1979 e emitido pelo mesmo órgão, EMATER, o que revoga, portanto, o laudo anterior.

Resta saber, desse modo, se a vistoria que concluiu pela ausência de implementação do projeto financiado caracteriza ou não o descumprimento do contrato firmado entre as partes, de modo a ensejar a execução da cédula de crédito rural.

Preceitua o Decreto-lei 167/67, em seus arts. 2º e 11, *in verbis*, que:

O emitente da cédula fica obrigado a aplicar o financiamento nos fins ajustados, devendo comprovar essa aplicação no prazo e na forma exigidos pela instituição financiadora.

(...)

Art. 11. Importa vencimento de cédula de crédito rural independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, a inadimplência de qualquer obrigação convencional ou legal do emitente do título ou, sendo o caso, do terceiro prestante da garantia real.

Parágrafo único. Verificado o inadimplemento, poderá ainda o credor considerar vencidos antecipadamente todos os financiamentos rurais concedidos ao emitente e dos quais seja credor.

In casu, pondera-se que no contrato firmado entre as partes **não** foi estabelecido prazo para execução do projeto financiado. É certo que o Apelante deveria observar o cronograma de execução previsto no respectivo projeto, todavia, o Banco Exequente, ora Apelado, não trouxe aos autos da execução o citado projeto, posto que se limitou a juntar o contrato de financiamento, a certidão de transcrição da cédula no Registro de Imóveis e o Relatório de Vistoria realizada em 20 de maio de 1980 na fazenda do Apelante, conforme fls. 04/07, sem juntar, na ocasião da resposta aos embargos, qualquer documento, apesar do embargante asseverar que possuía o prazo de um ano para execução do projeto.

Desse modo, o Apelado, ao considerar descumprida as obrigações contratuais e, declarar vencido antecipadamente a cédula de crédito, nos moldes previstos no art. 11, do Decreto-Lei n.º 167/67, propondo a execução forçada da mesma, o fez precipitadamente, tendo em vista que o Apelado ainda dispunha de quatro meses para a conclusão do projeto.

A esse respeito preleciona o Código Civil de 1916, cujos preceitos se aplicam ao caso, visto que o contrato em questão foi firmado sob a vigência deste diploma legal, que, nos termos do art. 127 (atual 134), inexistindo prazo estabelecido para a realização de ato os mesmos devem ser exequíveis desde logo, salvo se a execução tiver de ser feita em lugar diverso ou depender de tempo, o que é o presente caso, e, não havendo apresentação do respectivo cronograma de execução, não há como se cobrar o adimplemento do mesmo, seja porque não decorreu o tempo suficiente, seja porque não há no autos parâmetros para tanto, não se podendo, desta forma, se concluir pelo descumprimento das obrigações contratualmente assumidas e, por conseguinte pelo vencimento antecipado da cédula de crédito rural.

Não havendo estipulação nesse sentido no respectivo contrato, o mesmo deve ser interpretado em favor do devedor, segundo inteligência do art. 126, do Código Civil de 1916 (atual 133). No que diz respeito a data de início do contrato, o termo inicial deve ser considerado como sendo o da liberação da primeira parcela do financiamento, qual seja 17 de outubro de 1979, eis que trata-se de um contrato de mútuo, ou seja, empréstimo, onde o contratante não pode exigir do outro o cumprimento do contrato sem que tenha previamente adimplido com suas obrigações, só tendo se aperfeiçoado o contrato, portanto, quando ocorreu o adimplemento da obrigação assumida pelo Banco.

Em assim sendo, por não restar comprovado de plano o descumprimento de obrigação contratual de forma a ensejar o vencimento antecipado da cédula de crédito rural firmada entre as partes, não se justifica a execução pretendida, por ausência de exigibilidade do respectivo título executivo, eis que ao tempo da propositura da execução ainda não se verificava o termo final da execução do contrato, qual seja o de um (01) ano, da data do início do recebimento do financiamento do projeto em referência e, por conseguinte a respectiva condição para exigência das obrigações assumidas no contrato, devendo, pois, ser reformada a r. sentença.

Em face de todo o exposto, por constatar a procedência do apelo, conheço e dou provimento ao presente recurso, razão pela qual voto pela reforma da r. sentença de fls. 22/24, para julgar procedente os Embargos de Execução propostos pelo apelante, condenando o apelado ao pagamento da custas processuais e a honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

É como voto.

Belém, 17 de junho de 2009.

Ricardo Ferreira Nunes
Desembargador Relator